



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 981/2010, 16 de junho de 2010.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ABRIGAMENTO CASA LAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo municipal a instituir, no âmbito do Município de Céu Azul, Estado do Paraná, o "*Programa de Abrigamento Casa Lar*", que visa assistir e abrigar crianças e adolescentes vítimas de violência, em situação de risco social, e que tiveram seus direitos violados, de ambos os sexos, na forma que preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.096/90, e a Lei Federal 12.010 de agosto de 2003, dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, até o limite de 10 (dez) crianças por unidade.

§ 1º Casa Lar é uma modalidade de abrigamento que será implementada pela Política de Assistência Social do Município, com capacidade de atendimento para 10 (dez) crianças e adolescentes, em consonância com as disposições a Lei Federal 12.010 de agosto de 2003 e o E.C.A. - Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n.º 8.096/90, que prevê em seu Artigo 92, os seguintes princípios:

- I. preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- II. integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural e extensiva;
- III. atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV. desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V. não - desmembramento de grupo de irmãos;
- VI. evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII. participação na vida da comunidade local;
- VIII. preparação gradativa para o desligamento;
- IX. participação de pessoas da comunidade no processo educativo.
 - a) O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º A manutenção do trabalho que será executado pelo programa de abrigamento na modalidade Casa Lar deve considerar os seguintes aspectos na forma do que preceitua o artigo 94 do E.C.A.:

- I. preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade às crianças e adolescentes;
- II. diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- III. oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- IV. oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária das crianças e adolescentes atendidos;
- V. propiciar escolarização e profissionalização;
- VI. propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- VII. proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- VIII. manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome da criança ou adolescente, seus pais ou responsáveis, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

Art. 2º O programa poderá ser implantado e mantido diretamente pelo Município, em espaço físico adequado de sua propriedade ou de terceiros locado para este fim, mediante a utilização de mobiliário, equipamentos e utensílios de sua propriedade, assim como a utilização de pessoal pertencente ao seu quadro, ou ainda através de convênio com entidade pública ou privada sem fins lucrativos, mediante termo de cooperação técnica e financeira para que esta desenvolva em seu espaço e aplicando seus recursos materiais, humanos e financeiros à prestação dos respectivos serviços.

Art. 3º "O Programa Casa Lar" será implantado e mantido com recursos pertencentes ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, recursos próprios de entidade conveniada, se for o caso, bem como de transferências, doações, legados, contribuições e subvenções, vedada a aplicação em atividades diversas, oriundos:

- I. de pessoas físicas;
- II. de empresas públicas e/ou privadas;
- III. de Municípios e suas entidades;
- IV. do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS; e,
- V. de recursos próprios do Município.

Art. 4º A unidade residencial constante do programa instituído por esta Lei funcionará sob responsabilidade de mãe social, atividade regulamentada pela Lei Federal nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, mediante o desempenho das seguintes atribuições:

- I. propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo os menores colocados sob seus cuidados;
- II. administrar o lar, realizando e organizando as tarefas a ele pertinentes;
- III. dedicar-se, com exclusividade, aos menores e à casa-lar que lhes forem confiados.

Parágrafo único. A mãe social, enquanto no desempenho de suas atribuições, deverá residir, juntamente com os menores que lhe forem confiados, na casa-lar que lhe for destinada.

Art. 5º O trabalho desenvolvido pela mãe social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas.

Art. 6º Os salários devidos à mãe social serão reajustados de acordo com as disposições legais aplicáveis, podendo ser deduzido o percentual de alimentação fornecida pelo empregador.

Art. 7º São condições para seleção e admissão como mãe social comprovar:

- a) idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- b) experiência anterior no trabalho com crianças e adolescentes;
- c) boa conduta social e relações comunitárias;
- d) condições de saúde física e mental;
- e) aprovação em teste psicológico específico;
- f) graduação, no mínimo, em curso de primeiro grau ou equivalente;
- g) aprovação em treinamento e estágio exigidos por esta lei;

Art. 8º A candidata ao exercício da profissão de mãe social deverá submeter-se à seleção e treinamento específicos, a cujo término será verificada sua habilitação.

§ 1º O treinamento será composto de um conteúdo teórico e de uma aplicação prática, esta sob forma de estágio;

§ 2º O treinamento e estágio a que se refere o parágrafo anterior não excederão de 60 (sessenta) dias, nem criarão vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 9º Serão mantidas mães sociais para substituir as efetivas durante seus períodos de afastamento do serviço.

§ 1º A mãe social substituta, quando não estiver em efetivo serviço de substituição, deverá cumprir tarefas que lhe forem determinadas pelo empregador.

§ 2º A mãe social, quando no exercício da substituição, terá direito à retribuição percebida pela titular e ficará sujeita às mesmas condições de trabalho.

Art. 10. Extinto o contrato de trabalho, a mãe social deverá retirar-se da casa-lar que ocupava, cabendo à entidade empregadora providenciar a sua imediata substituição.

Art. 11. As mães sociais ficam sujeitas às seguintes penalidades aplicáveis pela entidade empregadora:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão.

Art. 12. Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

- I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;
- II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;
- III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;
- IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar;





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 2º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 3º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 4º Constarão do plano individual, dentre outros:

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e
- III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§ 5º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§ 6º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

§ 7º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

Art. 13. Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades, na forma do que preceitua o art. 28 da Lei Federal 12.010/2003,.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda a interesse superveniente, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio.

Parágrafo único: Fica facultado a qualquer entidade manter casas lares, desde que cumprido o disposto nesta lei.

Art. 14. O Programa de abrigamento, Casa Lar será supervisionado de forma sistemática pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante visitas, entrevistas com a mãe social, reuniões com equipe técnica e dirigente.

Parágrafo Único. Caso se faça necessário, serão realizados contatos ou entrevistas com o núcleo familiar e com as crianças e adolescentes sendo que a supervisão emitirá parecer e apontará procedimentos mais adequados ao desenvolvimento do programa, incluindo aí a avaliação da mãe social e da entidade mantenedora na execução do programa.

Art. 15. O processo avaliativo será contínuo, elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, do qual resultará um relatório anual quanti-qualitativo, considerando cada criança/adolescente abrigado, a mãe social, equipe técnica, entidade mantenedora e processo de supervisão.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Céu Azul, 16 de junho de 2010.


José Eneron da Silva Telles
Prefeito Municipal

